

SENTENÇA SUMÁRIO:

- I. Dispõe o art.º 509º do CC que *“1. Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. 2. Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.”*
- II. A Requerida não logrou afastar a presunção de culpa que recaía sobre si, uma vez que não demonstrou qual o facto causador da interrupção de energia ocorrida. Embora tenha alegado que terá sido causado por intervenção de um veículo agrícola que terá cortado a linha de forma mecânica, ficou também demonstrado que se trata de uma mera suposição em virtude de se tratar de um campo de exploração agrícola. A Requerida não identificou a causa, nem o autor nem qualquer objeto ou elemento que pudesse confirmar a referida ação.
- III. Poder-se-á concluir que a causa foi externa, já que a prova produzida permitiu concluir que a rede se encontrava em perfeitas condições e que não foi detetado qualquer problema relacionado com a linha, quer de baixa quer de média tensão, à exceção do corte verificado. No entanto, não se tendo detetado qual a causa, não é possível concluir que a Requerida não tivesse hipótese de evitar a ocorrência ou as suas consequências nem que o incidente fosse imprevisível.
- IV. Apesar de a Requerida não ter afastado a sua presunção de culpa, ao Requerente incumbia provar o dano e o nexo de causalidade entre o incidente e os prejuízos reclamados. Conforme já referido na fundamentação da matéria de facto, o Requerente só logrou demonstrar o prejuízo ao nível da máquina de lavar, cuja reparação ascendeu ao montante de €55,00.

A) RELATÓRIO:

REQUERENTE: **, residente na Rua **, Barcelos

REQUERIDA: **, S.A., NIPC **, com sede na Rua **, Lisboa

No dia 01/03/2021, o Requerente apresentou reclamação junto do CIAB, pela qual peticiona **que a Requerida se responsabilize pelos danos causados no valor de €247,73.**

Como causa de pedir alega, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da ** na sua casa de morada de família sita na Rua ** onde reside com a mulher, dois filhos e mãe;
- 2) No dia 08/10/2020 por volta das 19h00 apercebeu-se das lâmpadas da cozinha a diminuir a intensidade, acabando por se desligar os fluorescentes;
- 3) De imediato desligou a ficha do televisor e dirigiu-se à rua para verificar a existência de alguma intervenção na rede;
- 4) A vizinha abordou-o nessa altura e relatou situação semelhante na sua casa, pedindo-lhe para desligar o seu quadro elétrico;
- 5) Mediu a corrente nas tomadas da sua cozinha e constatou a existência de tensão de 473w, caindo para 176 numa corrente monofásica;
- 6) Contactou a Requerida a quem relatou o sucedido que referiu que iria enviar o piquete par verificação a situação;
- 7) Posteriormente foi contactado pelo piquete e foi informado de que a reposição seria efetuada por volta das 23h00, o que na verdade ocorreu pelas 00h15;
- 8) Vários equipamentos foram danificados, nomeadamente, 4 lâmpadas led, 1 carregador smartphone Samsung, 1 telefone fixo, um amplificador e recetor TDT e uma máquina de lavar roupa;
- 9) Já reclamou os danos mas a Requerida alega que tais danos foram provocados por terceiros devido ao embate de uma viatura nas infraestruturas da requerida, declinando assim assumir a responsabilidade.

Contestando, a Requerida alegou o seguinte:

- 10) Abastece o local de consumo de energia elétrica da Reclamante, por força de um contrato celebrado com o comercializador **, com o CPE **, em regime de baixa tensão normal, alimentado pelo PTD **;

- 11) O PTD encontrava-se e encontra-se em condições normais de exploração;
- 12) O Requerente deu conhecimento dos danos reclamados por email no dia 12/10/2020;
- 13) No dia 08/10/2020 pelas 19h44 ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão que ficou registado com o número **, caracterizado por uma interrupção de energia elétrica com duração total de 286 minutos;
- 14) A ocorrência objetivou-se na interceção de um cabo aéreo do ramal de baixa tensão por um veículo, presumivelmente utilizado para fins agrícolas;
- 15) Como consequência direta, necessária e adequada, o cabo aéreo instalado no referido local sofreu uma rutura;
- 16) O piquete deslocou-se ao local com vista a apurar a causa que serviu de base ao incidente e a repor o normal funcionamento do serviço;
- 17) La chegada, não encontrou o veículo que esteve na origem do incidente nem identificou o autor;
- 18) O cabo encontrava-se traçado por ação mecânica tendo os técnicos efetuado a reparação provisória do ramal danificado repondo o fornecimento de energia;
- 19) O incidente provocou a interrupção do fornecimento;
- 20) Não contribuiu em nada para a ocorrência do incidente uma vez que cumpriu o dever de conservação e manutenção da rede elétrica;
- 21) A rede encontrava-se em condições normais de exploração dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas;
- 22) O incidente teve origem em causa externa a rede elétrica e na instalação não foi mais do que uma simples interrupção de energia;
- 23) Desconhece a causa mas a verificar-se pela colisão do veículo consubstancia caso fortuito ou de força maior que o operador não tinha possibilidades de prever ou evitar.

A audiência arbitral realizou-se no dia 03/11/2021 pelas 10h30 nas instalações do CIAB em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.



B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial nos termos da alínea b) do n.º 2, do art.º 1º da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e está sujeito à arbitragem necessária nos termos do art.º 15º da mencionada lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €247,73_o valor da ação.

C) OBJETO DO LITÍGIO

- Direito do Requerente à compensação por danos que alega ter sofrido, no valor de €247,73.

D) PROVA

Documental

Foram juntos 7 documentos pelo Requerente e 5 documentos pela Requerida.

Testemunhal

- 1) **, nascido a **, funcionário da **, técnico superior especialista.
- 2) **, nascido a **, técnico administrativo da **.
- 3) **, nascido a **, eletricista ** presta serviços à **.

E) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerida abastece o local de consumo de energia elétrica do Reclamante, por força de um contrato celebrado com o comercializador **, com o CPE **, em regime de baixa tensão normal, alimentado pelo PTD **;
- 2) No dia 08/10/2020, pelas 19h44, ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão, com duração total de 286 minutos, resultante da interceção de um cabo aéreo do ramal de baixa tensão;
- 3) A Requerida ordenou a deslocação de um piquete ao local com vista a apurar a causa que serviu de base ao incidente e a repor o normal funcionamento do serviço;
- 4) O cabo encontrava-se traçado por ação mecânica, tendo os técnicos efetuado a reparação provisória do ramal danificado, repondo o fornecimento de energia;
- 5) O piquete não encontrou qualquer veículo nem identificou o autor do incidente;
- 6) A rede encontrava-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas;
- 7) O Requerente deu conhecimento à Requerida dos danos reclamados, por email no dia 12/10/2020;
- 8) Na sequência do incidente, foi danificada uma máquina de lavar roupa.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não foram provados os seguintes factos:

- a) O incidente não foi mais do que uma simples interrupção de energia;
- b) O Requerente dirigiu-se à rua para verificar a existência de alguma intervenção na rede e a vizinha abordou-o, relatando situação semelhante na sua casa, pedindo-lhe para desligar o seu quadro elétrico;
- c) O Requerente mediu a corrente nas tomadas da sua cozinha e constatou a existência de tensão de 473w, caindo para 176 numa corrente monofásica;
- d) O incidente foi causado por um veículo utilizado para fins agrícolas;
- e) Foram danificados vários equipamentos, nomeadamente, 4 lâmpadas led, 1 carregador smartphone Samsung, 1 telefone fixo, um amplificador e recetor TDT.

F) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal produzida em sede de audiência de julgamento e as declarações do Requerente,



analisados de forma crítica, retirando ilações dos factos instrumentais e através de uma livre apreciação da prova, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

O **ponto 1)** resulta demonstrado pelos docs. 1 e 2 juntos pela Requerida, tendo sido confirmado também pela testemunha ** quanto ao PTD que abastece o local de consumo em causa. Os **pontos 2), 3) e 4)** resultam da conjugação do doc. 2, 3 e 4 juntos pela Requerida com as declarações das testemunhas em audiência. Pela testemunha **, técnico superior especialista na área de manutenção de Braga e que colabora com a equipa técnica de resolução e reparação de avarias, foi referido que efetuou uma análise ao registo de incidentes e verificou a existência de uma ocorrência no dia 08/10/2020, por volta das 19h44, no concelho de Barcelos, num ramal afeto ao PT **. Referiu, ainda, que o cabo foi rebentado com um corte mecânico por objeto. Pela testemunha **, técnico que se deslocou ao local no dia do incidente, foi dito que tinha uma ordem de serviço de avaria e que, chegado com a restante equipa técnica ao local, verificou que o cabo aéreo estava rebentado no meio do campo agrícola e que procedeu à sua reparação. O **ponto 5)** resulta demonstrado também pelas declarações desta testemunha que referiu não ter visto ninguém, que se deslocou perto do fim do dia e que não sabe o que aconteceu, mas apenas que não foi provocado por qualquer problema na linha elétrica ou na rede, mas por um corte mecânico. Todas as testemunhas referiram que, possivelmente, o corte terá sido provocado por uma alfaia agrícola, visto que o terreno é agrícola, mas todas também referiram que não sabem o que efetivamente aconteceu e que não conseguiram apurar. O **ponto 6)** resulta demonstrado pelas declarações da testemunha ** que confirmou que a rede se encontrava e encontra em perfeito estado de funcionamento e que as prevenções anuais estão em dia, assim como o plano de manutenção. O **ponto 7)** resulta demonstrado pelo e-mail junto pelo Requerente, assim como pelo doc. 5 junto pela Requerida, no qual responde ao pedido de indemnização por aquele formulado. O **ponto 8)** resulta da análise à fatura de reparação junta pelo Requerente, no valor de €55,00, datada de 16/10/2020, conjugada com toda a restante prova produzida, desde logo, do doc. 4 junto pela Requerida (ficha de ocorrência), onde é referido “clientes com possíveis prejuízos”. Pelas testemunhas foi também referido que o incidente é suscetível de provocar danos por ser um rebentamento que desregula os valores de tensão (**), tendo sido recebidas reclamações de 5 clientes referentes a danos pelo incidente em causa nos autos (**). A reparação da máquina de lavar pressupõe que o equipamento se encontrava avariado, sendo que a proximidade com a data da ocorrência do sinistro permite concluir que se relaciona com o mesmo.

Quanto à matéria dada como não provada, a **alínea a)** encontra-se já respondida na fundamentação ao ponto 8), já que ficou demonstrado que o incidente causou prejuízos aos clientes e não uma mera interrupção do fornecimento de energia. As **alíneas b) e c)** resultam do facto de o Requerente não ter feito qualquer prova nesse sentido, o que seria manifestamente possível através de testemunhas que poderia ter arrolado. A **alínea d)** encontra-se prejudicada pelo exposto quanto ao ponto 5). Por fim, quanto à **alínea e)**, não ficou demonstrado que o Requerente tenha sofrido os mencionados prejuízos ou que estejam relacionados com o incidente em causa nos autos, porque dos documentos por si juntos, analisados de forma isolada já que nenhuma outra prova foi produzida, não é possível retirar tais conclusões. Quanto ao kit, o Requerente junta uma proposta de aquisição, datada de 15/02/2021. Para além do distanciamento em relação à data do sinistro, não demonstra que o Requerente tenha adquirido o referido equipamento nem que o anterior se encontrasse avariado. O mesmo se referia quanto ao documento emitido pela **. Quanto ao carregador, o único documento junto foi um *print* do *site* da **, que não permite provar que tenha havido qualquer prejuízo nem que o Requerente, sequer, fosse proprietário de qualquer carregador desta marca, modelo e valor. Por fim, embora tenha juntado uma fatura-recibo de aquisição de 4 lâmpadas LED, o referido documento não permite concluir que tenha havido qualquer avaria ou dano em lâmpadas de que o Requerente já fosse proprietário e na sequência do incidente em causa nos autos. Quanto aos restantes equipamentos, não foi junto qualquer documento nem produzida qualquer outra prova.

G) DIREITO

Nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço dos Setores Elétrico e do Gás (regulamento n.º 406/2021, de 12/05) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que decorre também da Lei de Defesa do Consumidor e da Lei dos Serviços Públicos. Sem prejuízo deste direito, o utilizador das redes deve tomar as medidas adequadas para minimizar as consequências nas suas instalações das falhas de qualidade de serviço (art.º 4º, n.º 3 RQS).

O operador de rede de distribuição deve fornecer um serviço contínuo de energia elétrica (art.º 5) e responde pelos danos causados nos termos gerais da responsabilidade civil (art.º 11º RQS). No entanto, o serviço pode ser interrompido em algumas situações previstas especificamente no Regulamento das Relações Comerciais.

Com relevância para a decisão da causa, importa saber o que se entende por interrupções por casos fortuitos ou de força maior. Entende-se que são as situações em que se reúnem



simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis, sendo fortuita a ocorrência que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas, e de força maior um evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências. (art.º 8 RQS).

O Requerente pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com a ocorrência de interrupção do fornecimento de energia, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil. Quanto à responsabilidade pelo risco, dispõe o art.º 509º do CC que “1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.* 2. *Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; **considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa.***”.

O facto que terá produzido os danos reclamados foi a interrupção de energia, situação que se relaciona com a sua distribuição. Assim, para afastar a sua responsabilidade, teria a Requerida de provar que os danos foram provocados por **motivo de força maior**, ao abrigo do invocado art.º 509º CC. É este claramente o sentido da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça quando esclarece que “no caso de condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega da energia. Tal cumprimento só lhe aproveitaria se (eventualmente) os danos fossem originados na instalação de energia e não já na sua condução e entrega”¹.

Ora, conforme já referido, entende-se por **motivo de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa** (art.º 509º, n.º 3 do CC) ou qualquer **evento natural ou de ação humana que, embora previsível, não poderia ser evitado nem as suas consequências** (art.º 13º RQS). Assim, é necessário que se verifiquem três requisitos: exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade/inevitabilidade. O acontecimento é externo quando não decorre do funcionamento ou do sistema de operação dos equipamentos; imprevisível quando o operador não poderia, por ausência de meios ou por cumprimento de

¹ Ac. do STJ de 12/07/2018, no proc. n.º 802/14.0TBTVN.E1.S1



boas práticas, prever a realização de determinado ato ou facto; e irresistível quando o operador não tem capacidade ou obrigação de evitar ou impedir o ato² nem as suas consequências.

H) CONCLUSÃO

Conjugada a prova produzida e as disposições legais *supra* descritas, impõe-se concluir que a Requerida não logrou afastar a presunção de culpa que recaía sobre si, uma vez que não demonstrou qual o facto causador da interrupção de energia ocorrida. Embora tenha alegado que terá sido causado por intervenção de um veículo agrícola que terá cortado a linha de forma mecânica, ficou também demonstrado que se trata de uma mera suposição em virtude de se tratar de um campo de exploração agrícola. A Requerida não identificou a causa, nem o autor nem qualquer objeto ou elemento que pudesse confirmar a referida ação.

Poder-se-á concluir que a causa foi externa, já que a prova produzida permitiu concluir que a rede se encontrava em perfeitas condições e que não foi detetado qualquer problema relacionado com a linha, quer de baixa quer de média tensão, à exceção do corte verificado. No entanto, não se tendo detetado qual a causa, não é possível concluir que a Requerida não tivesse hipótese de evitar a ocorrência ou as suas consequências nem que o incidente fosse imprevisível. Na verdade, a Requerida conformou-se, não tendo realizado qualquer diligência no sentido de identificar o causador do prejuízo e suportando os custos inerentes à reparação do cabo. Não se pode concordar com a posição da Requerida refletida na comunicação enviada ao Requerente de que deverá ser este a tentar apurar o terceiro responsável pela interrupção de energia, quando esse apuramento deve ser realizado por quem é diretamente prejudicado e que se vê na eventual obrigação de indemnizar terceiros seus clientes, ou seja, a Requerida. Ora, tendo a Requerida abdicado da possibilidade de exigir a responsabilidade pelos danos ao seu causador, não é legítimo que, sem mais, recuse responsabilizar-se pelos danos provocados aos seus clientes e que atribua a estes a incumbência de encontrar o responsável.

Apesar de a Requerida não ter afastado a sua presunção de culpa, ao Requerente incumbia provar o dano e o nexo de causalidade entre o incidente e os prejuízos reclamados. Conforme já referido na fundamentação da matéria de facto, o Requerente só logrou demonstrar o prejuízo ao nível da máquina de lavar, cuja reparação ascendeu ao montante de €55,00.

² Sentença Julgados de Paz (Porto) no proc. 156/2012-JP, de 31/07/2012.



DECISÃO:

Julgo a reclamação parcialmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a compensar o Requerente no valor de €55,00, absolvendo-a do demais peticionado.

Notifique.

Braga, 17 de novembro de 2021

A Juiz-Árbitro
Lúcia Miranda
(assinado digitalmente)